



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10715.001294/96-82
SESSÃO DE : 18 de setembro de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.917
RECURSO N° : 121.576
RECORRENTE : GLAXO DO BRASIL S/A ATUALMENTE GLAXO
WELCOME S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Não tendo a Recorrente providenciado a produção de prova técnica capaz de se contrapor ao Laudo elaborado pelo LABOR, que ampara a desclassificação da mercadoria realizada pela fiscalização; tampouco contestado, tecnicamente, o entendimento firmado pelo Julgador monocrático, é de se manter o lançamento fiscal, adotando-se a classificação indicada no Auto de Infração.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

19 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 121.576
ACÓRDÃO Nº : 302-34.917
RECORRENTE : GLAXO DO BRASIL S/A ATUALMENTE GLAXO
WELCOME S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

A empresa GLAXO DO BRASIL S/A, atualmente GLAXO WELCOME S/A, foi autuada pela Alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, sendo intimada a recolher crédito tributário no valor total de UFIRs 20.995,11, correspondentes às parcelas de Imposto de Importação, Juros e Multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, pelo seguinte motivo, transcrito da folha de continuação ao Auto de Infração – DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (fls. 02 dos autos):

“1 – CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA – LAUDO DIVERGENTE

Falta de recolhimento do Imposto de Importação, tendo em vista desclassificação fiscal da mercadoria importada, com base em Laudo de Análise e no estabelecido na Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, conforme apurado na revisão da DI 045760/94.

Trata-se de importação de produto químico descrito pelo importador como “dicloridrato de cetrizine”; classificação fiscal 2939.90.9900 e alíquotas de 2% para o II e 0% para o IPI.

A importação foi processada através da DI supra citada, adição 001. Por ocasião da conferência física da mercadoria foi recolhida amostra para análise conforme o Pedido de Análise nº 24027/94.

O Laudo de Análise nr. 22.188/95 do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda concluiu que “trata-se de produto químico heterocíclico contendo um ciclo piperazina”.

Portanto, segundo a Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se no código NBM/SH 2933.59.9900, com alíquotas de 14% para o II (Port. MF 506/94) e 0% para o IPI (Dec. 97410/88).

RECURSO Nº : 121.576
ACÓRDÃO Nº : 302-34.917

Assim, de acordo com os fatos acima listados, verifica-se que houve recolhimento a menor do Imposto de Importação. ...”

A mercadoria foi descrita na referida DI, da seguinte forma: (fls.

14)

“10, ks – DICLORIDRATO DE CETIRIZINE - Nome químico: 2-2-4(p-Cloro-d- Phenylbenzyl)1-piperazinyl)ethoxy)-acetic acid dihydrochloride. Grau de pureza: 98% - Qualidade: farmacêutica...”

O Laudo do Labana, acostado às fls. 19, é bastante singelo, trazendo apenas, além do resumo dos ensaios realizados e resultados obtidos, a seguinte conclusão:

“II – CONCLUSÃO:

Trata-se de produto químico orgânico dicloridrato de cetirizina, que constitui composto heterocíclico contendo um ciclo piperazina”.

Em tempo hábil a autuada defendeu-se argumentando, em síntese, o seguinte:

- A base fática da autuação – composto heterocíclico – não tem qualquer fundamento; sem falar no restante da descrição do capítulo 2933 (nomenclatura atribuída pelo Laboratório de Análises Clínicas da Receita Federal), que limita tais compostos heterocíclicos a serem formados exclusivamente de heteroátomos de nitrogênio; ácidos nucleicos e seus sais, o que absolutamente não procede.
- Vê-se na descrição do produto que ele se caracteriza por se tratar, de fato, de um alcalóide sintético;
- Como se verifica, a matéria é eminentemente técnica, tendo a Requerente comprovado, documentalmente, o perfeito e total enquadramento do produto na descrição da Portaria Ministerial.

Como comprovação da alegação trouxe apenas cópia de uma publicação, sem identificação da sua fonte ou origem, em idioma alienígena, sem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.576
ACÓRDÃO Nº : 302-34.917

tradução, onde se verifica dados (composição química e forma molecular) do produto "Cetirizine" (vide fls. 29).

Não dispondo dos necessários elementos para formação de convicção, a DRJ no Rio de Janeiro converteu o julgamento em diligência a fim de que o LABANA emitisse pronunciamento a respeito dos argumentos apresentados pela autuada, levando em conta os dados técnicos acostados às fls. 28 (que na verdade passou a ser 29).

O atendimento veio pela Informação Técnica nº 085/97, acostada às fls. 34/35, onde procura demonstrar que o produto importado não se trata de um "alcalóide", uma vez que não é um produto natural, ou seja, extraído de plantas, mas sim um produto sintético.

Informa também o LABANA que a mesma interessada declarou o produto em discussão, dicloridrado de cetirizine, como sendo um composto heterocíclico exclusivamente de heteroátomo de nitrogênio e não como alcalóide, conforme DI nº 97/0839667-2/001, cuja cópia apresenta em anexo (fls. 36).

Novamente a DRJ, ainda não satisfeita com as informações do LABANA, fez retornar os autos em diligência ao referido Laboratório, agora formulando quesitos (fls. 38), que foram respondidos às fls. 39, como segue:

"a) O produto em causa, Dicloridrato de cetirizina, pode ser considerado um alcalóide vegetal sintético ? Explicar.

R: Segundo a definição adotada pelas NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) e o que consta na literatura química no tocante aos alcalóides, podemos defini-los como compostos orgânicos de base nitrogenada extraídos de vegetais, em que a maior parte são heterociclos de nitrogênio, e muitos deles são drogas importantes empregadas na medicina.

No entanto, ainda, no que concerne a definição de alcalóide, obrigatoriamente devemos ressaltar que há uma distinção importante a frisar quanto a origem dos alcalóides obtidos, como os denominados alcalóides vegetais naturais e os alcalóides sintéticos.

Os alcalóides vegetais naturais são, de acordo com os conceitos citados na literatura, produtos orgânicos obtidos exclusivamente de plantas, obviamente desde que o conttenham, pois a planta por

RECURSO Nº : 121.576
ACÓRDÃO Nº : 302-34.917

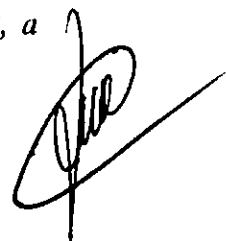
si só sintetiza-os de forma natural, necessitando-se tão-somente realizar procedimentos de extração e purificação do alcalóide desejado. Para melhor compreensão, exemplificaremos a seguir, a metodologia de extração da Morfina, um alcalóide encontrado no Ópio o qual apresenta a seguinte composição:

.....
Por outro lado, tem-se os alcalóides vegetais sintéticos, produtos orgânicos que apesar de possuírem a mesma estrutura química e propriedades físico-químicas dos alcalóides vegetais naturais, são obtidos via síntese laboratorial, quer dizer, mediante uma seqüência de reações químicas divididas em etapas, atendendo às condições de temperatura, pressão e empregando reagentes apropriados consegue-se obter o alcalóide pretendido quando todas as etapas tiverem sido realizadas. Como exemplo, vide uma das sínteses da Morfina utilizadas em laboratório a seguir:

.....
Como se pode observar nos dois exemplos descritos acima, a obtenção da Morfina tanto utilizando-se a planta do Ópio como fonte e na via laboratorial, existe uma diferença marcante a qual pode nos esclarecer acerca dos conceitos empregados como os do tipo, alcalóide vegetal natural e alcalóide vegetal sintético. No primeiro caso a Morfina já está presente na planta juntamente com outros alcalóides e as substâncias descritas acima na composição do Ópio, cabendo, somente, separar a Morfina de todas outras substâncias (vide esquema acima). Já o segundo caso, pela síntese em laboratório, inicialmente o produto inexistente, havendo a necessidade de promover reações de modo que sua estrutura seja constituída a cada etapa controlando-se as condições e utilizando reagentes adequados como esquematizado acima.

Observe-se, portanto, que ao classificarmos um produto orgânico como alcalóide vegetal sintético, significa dizer que o mesmo é sintetizado em laboratório como visto acima, e, além disso, apresenta como condição imprescindível a sua coexistência na forma natural, ou seja, está presente em plantas.

Diante do que foi exposto, podemos afirmar que o produto em questão, declarado pela interessada como Dicloridrato de cetirizina, não satisfaz a definição de alcalóide, quer alcalóide vegetal sintético ou natural, pois apesar de ser produzido em laboratório, não ocorre em plantas, como se pode confirmar através da patente de nº 4,525,358 levantada por esse LABOR, a



RECURSO Nº : 121.576
ACÓRDÃO Nº : 302-34.917

qual esclarece a obtenção do produto como sendo exclusivamente sintética. Sendo assim, para defini-lo como alcalóide vegetal sintético, o mesmo teria que, antes, obrigatoriamente apresentar ocorrência natural. “

Em razão das novas informações técnicas trazidas aos autos, a autuada foi intimada, em 10/11/99, a comparecer à repartição fiscal, para delas tomar conhecimento, tendo-lhe sido facultado aduzir novas razões à impugnação. (Intimação às fls. 45 e AR às fls. 47).

Nenhum pronunciamento, entretanto, foi apresentado pela interessada.

Seguiu-se, então, a emissão da Decisão DRJ/RJO Nº 1452/2000 (fls. 48/53), pela qual o lançamento foi julgado procedente, em parte, conforme Ementa que a seguir se transcreve:

“Ementa: Classificação Tarifária do produto “Dicloridrato de Cetirizine”

O produto em causa se classifica no código NBM/SH 2933.59.9900, por se tratar de um composto heterocíclico contendo um ciclo piperazina.

Multa de ofício sobre a diferença de II apurada

Incabível a aplicação da multa do art. 4º, I, da Lei 8218/91 em razão de classificação errônea, quando o produto está corretamente descrito, de acordo com o ADN(CST) 10/97”.

A decisão em epígrafe, segundo a matéria principal – classificação, é fundamentada, basicamente, nas informações prestadas pelo LABANA e as Notas Explicativas da posição 2939, considerando-se ainda a literatura “citada” pelo mesmo Laboratório, a qual esclarece a obtenção do produto como sendo exclusivamente sintética.

Afirma o I. Julgador *a quo* que, “... apesar de se tratar de um produto sintético, o dicloridrato de cetirizine não pode ser definido como alcalóide vegetal sintético pela ausência de ocorrência natural, razão essa que impede a sua classificação na posição 2939, pretendida pela interessada”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.576
ACÓRDÃO Nº : 302-34.917

Notificada da Decisão em 12/05/00 (AR às fls. 57) a autuada apresentou Recurso Voluntário a este Conselho em 13/06/2000, conforme Petição às fls. 58/59.

Argumentou, tão-somente, o seguinte:

“Na defesa do auto de infração a RECORRENTE alegou, em suma, que a qualificação em que a fiscalização pretende enquadrar predito produto, não procede “In totum”, considerando-se que o produto é um alcalóide sintético e que o enquadramento pretendido refere-se única e tão-somente a alcalóides naturais.

Tal fato se coaduna perfeitamente com a descrição de “Alcalóides vegetais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados – outros”, que se traduz na classificação NBM/SH 2939.90.9900, indicado nos documentos de importação, conforme declaração da RECORRENTE.


A posição 2939, de acordo com as notas explicativas “abrange, exclusivamente os alcalóides vegetais que são bases orgânicas de constituição complexa elaborada pelas plantas e em determinados casos, obtidos por síntese”.

No caso em tela trata-se de um alcalóide obtido por síntese, donde que a RECORRENTE entende por correta a classificação inicialmente dada ao produto, repetindo-se “In verbis” as alegações de sua inicial”.

À sua apelação fez anexar cópias xerox de Guias de Recolhimentos (fls. 60 e 62), que a fiscalização atesta, em despacho às fls. 66, tratar-se do depósito extrajudicial efetuado, como previsto no art. 32, da MP 1.973-62, de 01/06/2000, pelo que foi dado seguimento ao recurso.

Finalmente, o último documento dos autos (fls. 68), atesta que o processo foi distribuído, por sorteio, a este Relator, em Sessão do dia 17/10/2000.

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.576
ACÓRDÃO Nº : 302-34.917

VOTO

O Recurso reúne as condições necessárias à sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A decisão monocrática, que encampa a classificação adotada pelo Fisco, reafirma o seguinte entendimento:

“Dispõe o Decreto 435/92 (parágrafo único do art. 1º) que as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da NBM/SH.

O produto de que se trata – “dicloridrato de cetirizine”, foi classificado nos documentos de importação no código NBM/SH 2939.90.990 que se refere a:

“Alcalóides vegetais, naturais ou sintéticos, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados – outros”

Segundo as NESH, a posição 2939 “abrange exclusivamente os alcalóides vegetais que são bases orgânicas de constituição complexa elaboradas pelas plantas e, em determinados casos, obtidas por síntese” – Considerações relativas à posição 2939 (grifos do julgador).

Assim, segundo o LABOR, definir um produto orgânico como alcalóide vegetal sintético, significa dizer que o mesmo é sintetizado em laboratório e, além disso, apresenta como condição imprescindível a sua coexistência na forma natural, ou seja, está presente em plantas (INF. 002/99, fl. 41).

O produto em foco não ocorre nas plantas, como se pode confirmar através da patente 4,425,358, mencionada na literatura apresentada pela interessada, levantada pelo LABOR, a qual esclarece a obtenção do produto como sendo exclusivamente sintética.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 121.576
ACÓRDÃO N° : 302-34.917

Dessa forma, apesar de tratar de um produto sintético, o dicloridrato de cetirizine não pode ser definido como alcalóide vegetal sintético pela ausência de ocorrência natural, razão essa que impede a sua classificação na posição 2939, pretendida pela interessada.

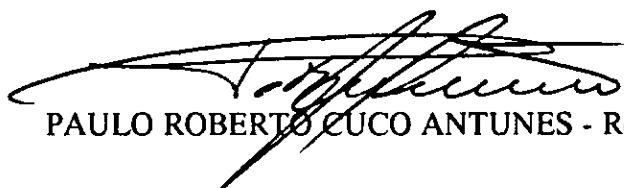
Por outro lado, o produto de que se trata constitui um composto heterocíclico contendo um ciclo piperazina (Laudo n° 22188/95, fl. 19), classificando-se, portanto, no código NBM/SH 2933.59.9900, relativo a, entre outros, "Outros Compostos Heterocíclicos cuja Estrutura contém um Cicloperimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina", sujeito à época do fato gerador às alíquotas de 14% e 0% para o IPI, conforme consulta ao Sistema Letra (fl. 18).

Em conseqüência, está correta a desclassificação efetuada através do auto de infração em foco, sendo devida a diferença de II apurada."

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documentação técnica capaz de se contrapor às informações produzidas pelo Laboratório de Análises, tampouco logrou fundamentar, tecnicamente, suas razões de apelação de modo a demonstrar a imperfeição do entendimento manifestado pelo I. Julgador singular.

Desta forma, não encontro razão para modificar a Decisão ora recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso ora em exame.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001



PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10715.001294/96-82
Recurso n.º: 121.576

TERMO DE INTIMAÇÃO

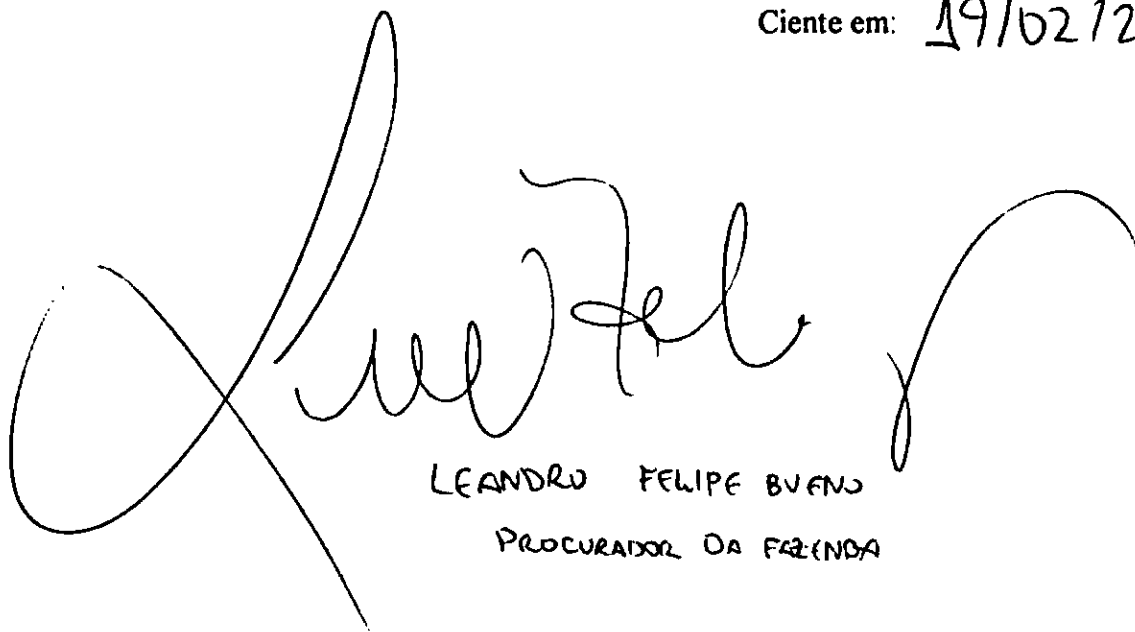
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.917.

Brasília-DF, 19/02/02

ME - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meyelo
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 19/02/2002



LEANDRO FELIPE BUENS
PROCURADOR DA FAZENDA